

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 8.489, de 2017, propõe adaptações no processo de avaliação do desempenho escolar de alunos com dislexia; bem como procedimentos específicos para realização de provas em processos seletivos, incluindo tempo adicional de no mínimo 90 minutos para realização de provas e a disponibilização de um auxiliar para leitura dos enunciados e no registro escrito de suas respostas.

A justificação do projeto se fundamenta na inadequação dos processos avaliativos em uso atualmente que geram resultados distorcidos em razão da especificidade do avaliando com dislexia ou transtornos funcionais específicos que possam prejudicar o desenvolvimento das habilidades escolares, gerando resultados aquém da sua real capacidade intelectual.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Educação; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Educação, o PL nº 8.489, de 2017, foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215399192700>



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 8.489, de 2017, sem dúvida é meritório, pois visa reparar uma situação que claramente contraria a legislação brasileira, pois o processo de avaliação de habilidades e competências de pessoas com dislexia, tanto para progredir na educação básica, quanto para ocupar cargos públicos, constitui uma barreira à sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, a única conclusão cabível é que essa barreira precisa ser removida.

As medidas necessárias para dar igualdade de condições entre pessoas com e sem dislexia foram discutidas na Comissão de Educação, que nos termos do inc. IX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe se pronunciar sobre a política e o sistema educacional, o que inclui a educação especial.

É preciso ainda ressaltar que nessa comissão que nos precedeu, o escopo inicial do PL nº 8.489, de 2017, foi ampliado de forma a abrigar também pessoas com outras formas de transtornos funcionais específicos de aprendizagem, gênero da qual faz parte a dislexia, além dos transtornos globais do desenvolvimento, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e os casos de altas habilidades ou superdotação.

A conclusão deste parecer é que o Projeto de Lei ora em análise muito contribui a remoção de barreiras indevidas e confere isonomia aos processos seletivos para cargos públicos.



Entre o projeto de lei originalmente proposto, e seu substitutivo apresentado na Comissão de Educação, damos preferência a este último por ser mais amplo, beneficiando assim um número maior de pessoas.

Por fim, entendemos que podemos colaborar com essa discussão, substituindo as expressões “peculiaridades” e “clientela” por “necessidades” e “alunos”, pois o termo “necessidade” enfatiza o caráter de uma prestação que é devida pelo poder público, e o termo “clientela” remete à imagem de um serviço remunerado, sendo que o que está em discussão neste projeto de lei é o direito à educação e à equidade no processo educacional.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 8.489, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO** apresentado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, com a SUBEMENDA DE REDAÇÃO anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às necessidades dos alunos da educação especial.

.....

§4º Os educandos com dislexia, transtorno do neurodesenvolvimento ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por equipe multidisciplinar e interdisciplinar, independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, terão tempo adicional de no mínimo 60 (sessenta minutos) para qualquer tipo de prova oral ou escrita.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215399192700>

